

**XII ENCONTRO INTERNACIONAL DO  
CONPEDI BUENOS AIRES –  
ARGENTINA**

**DIREITO INTERNACIONAL I**

**FRANCIELLE BENINI AGNE TYBUSCH**

**VALTER MOURA DO CARMO**

**ANTONIO CARLOS DA PONTE**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Diretora Executiva** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

**Representante Discente:** Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

**Comunicação:**

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

**Eventos:**

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigner Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito Internacional I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Antonio Carlos da Ponte; Francielle Benini Agne Tybusch; Valter Moura do Carmo. – Florianópolis: CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-799-1

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Derecho, Democracia, Desarrollo y Integración

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Internacional. XII Encontro Internacional do CONPEDI Buenos Aires – Argentina (2: 2023 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



# **XII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI BUENOS AIRES – ARGENTINA**

## **DIREITO INTERNACIONAL I**

---

### **Apresentação**

É com alegria que apresentamos este livro que reúne as contribuições de renomados especialistas no campo do Direito Internacional, destacando-se como um reflexo do comprometimento com a pesquisa de ponta e o debate acadêmico aprofundado.

Os capítulos que compõem esta obra surgiram a partir das apresentações realizadas no Grupo de Trabalho Direito Internacional I, durante o XII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI. O evento aconteceu na cidade de Buenos Aires, entre os dias 12 e 14 de outubro de 2023, sendo realizado nas instalações da Faculdade de Direito da Universidade de Buenos Aires (UBA). Cada autor empreendeu um profundo exame das questões jurídicas que permeiam nossa sociedade, desvendando as nuances que envolvem a interseção do direito material e processual, no âmbito internacional, e as implicações práticas que ecoam em nossa realidade.

Os temas abordados neste livro abrangem uma ampla gama de questões relevantes no cenário jurídico contemporâneo. Desde a discussão da revalidação simplificada de diplomas de médicos formados em instituições do Arco-Sul, até as reflexões sobre a paradiplomacia notarial e registral no contexto do Direito Internacional. Passando pela análise das questões envolvendo direitos humanos, tráfico de pessoas, integração educacional no Mercosul, pluralismo jurídico e a emergência de um novo fenômeno global na concorrência de normatividades. Os autores também exploram o desrespeito aos direitos humanos no sistema internacional, a inoperância do órgão de apelação da OMC, o sequestro internacional de crianças pelos pais, a necessidade de reconhecimento dos refugiados ambientais, o regime internacional das mudanças climáticas e sua relação com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, bem como a análise do pedido de parecer consultivo da ITLOS sob a ótica do direito marítimo em relação à CNUDM e ao regime internacional de mudanças climáticas.

Em específico, os capítulos que compreende a obra são os seguintes:

1. A garantia do Direito à saúde: uma análise da revalidação simplificada para o exercício da medicina em território nacional de médicos formados em instituições do Arco-Sul.

2. A paradiplomacia na atividade notarial e registral: a garantia dos direitos de cidadania e a extrajudicialização no Brasil a partir do Direito Internacional.
3. Análise sobre Direitos Humanos e sistemas de proteção: o tráfico de pessoas e a vulnerabilidade social.
4. Aspectos transnacionais e transnormativos do Tribunal do Júri e o Direito Comparado.
5. Avanços e desafios da integração educacional no MERCOSUL: uma análise do financiamento à luz da agenda 2030.
6. Concorrência de normatividades: a emergência de um novo fenômeno global.
7. Estudo amostral sobre o processo de integração entre Brasil e Argentina. Levantamento exploratório quantitativo sobre a percepção das identidades e interesses na integração regional.
8. Navegando na complexidade do pluralismo jurídico: a dinâmica entre legislação, normas técnicas e gerenciais.
9. Novas perspectivas do Constitucional Global: a Constituição da Terra.
10. O desrespeito aos Direitos Humanos no sistema internacional: existe algum atrelamento com a violência?
11. O sistema de solução de controvérsias da OMC: atual inoperância do órgão de apelação à luz de seu contexto histórico.
12. Por uma justiça universal em casos envolvendo o sequestro internacional de crianças pelos pais.
13. Refugiados ambientais: da necessidade do reconhecimento acerca de uma nova categoria de refugiados.
14. Regime internacional das mudanças climáticas, objetivos do desenvolvimento sustentável e necessidade de inclusão da ideia de vulnerabilidade.

15. Uma análise do pedido de parecer consultivo da ITLOS sobre a ótica do Direito Marítimo a CNUDM e o regime internacional de mudança climática.

Cada capítulo revela uma perspicaz exploração dos desafios jurídicos contemporâneos, promovendo uma compreensão mais profunda e uma análise crítica das complexidades do sistema legal global. Ao compartilhar essas contribuições, esperamos fomentar discussões, reflexões e aprofundamento do conhecimento, influenciando positivamente a evolução do direito e a promoção de uma sociedade mais justa e equitativa.

Boa leitura!

Profa Dra. Francielle Benini Agne Tybusch - professora do Curso de Direito da Universidade Franciscana (UFN)

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - professor visitante do PPGD da Universidade Federal Rural do Semi-Árido (UFERSA)

Prof. Dr. Antonio Carlos da Ponte - professor do PPGD da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP) e da Universidade Nove de Julho (UNINOVE)

**NAVEGANDO NA COMPLEXIDADE DO PLURALISMO JURÍDICO: A  
DINÂMICA ENTRE LEGISLAÇÃO, NORMAS TÉCNICAS E GERENCIAIS**

**NAVIGATING THE COMPLEXITY OF LEGAL PLURALISM: THE DYNAMICS  
BETWEEN LEGISLATION, TECHNICAL AND MANAGEMENT STANDARDS**

**Aline Martins Rospa**

**Resumo**

O contexto no qual o Estado moderno está inserido desencadeou uma abertura de fronteiras e readequação das funções estatais, obrigando o ente estatal a dividir seu protagonismo internacional com atores não estatais. Isso levou a uma lacuna onde atores não estatais transnacionais passaram a estabelecer normas técnicas e de gestão. Essas normas, embora não façam parte do ordenamento jurídico tradicional, levantam questões sobre soberania estatal e legitimidade democrática. O fenômeno da globalização provocou um grande impacto no papel do Estado, uma vez que este, mediante a nova perspectiva global, mostrou-se incapaz de manter o seu monopólio na elaboração de normas que regem as relações provenientes de uma sociedade cada vez mais complexa. As intrincadas redes jurídicas constituídas por atores privados frequentemente atravessam fronteiras internacionais, impondo restrições à capacidade soberana dos Estados para efetuar a regulamentação de complexas relações que se estendem para além das fronteiras nacionais. Tais transformações têm efetivamente reconfigurado a dinâmica da paisagem jurídica global, representando um desafio significativo aos princípios e concepções tradicionais que norteiam o exercício do direito estatal em cenários de caráter transcultural.

**Palavras-chave:** Pluralismo, Concorrência, Normas, Técnicas, Gestão

**Abstract/Resumen/Résumé**

The context in which the modern State is inserted triggered an opening of borders and readjustment of state functions, forcing the state entity to share its international role with non-state actors. This led to a gap where transnational non-state actors began to set technical and management standards. These norms, although not originally integrated within the confines of the traditional legal system, give rise to inquiries pertaining to the fundamental aspects of state sovereignty and the underpinning principles of democratic legitimacy. To maintain its monopoly in the elaboration of norms that govern the relations arising from an increasingly complex society. The intricate legal networks constituted by private actors often cross international borders, imposing restrictions on the sovereign capacity of States to effect the regulation of complex relationships that extend beyond national borders. Such transformations have effectively reconfigured the dynamics of the global legal landscape, representing a significant challenge to the traditional principles and conceptions that guide the exercise of state law in cross-cultural scenarios.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Pluralism, Competition, Standards, Techniques, Management

## **INTRODUÇÃO**

Não há como compreender o mundo atual usando os antigos paradigmas desenvolvidos nos séculos XVIII e XIX. É necessária a libertação dessas categorias para que se possa compreender a natureza complexa e ambivalente dos riscos globais pelos quais a sociedade é compelida a atravessar. O fato de apenas as normas jurídicas provenientes do Estado serem reconhecidas como legítimas é justificado filosoficamente através do racionalismo jurídico emergente do século XVII, o qual buscava acima de tudo a verdade real e a segurança jurídica. Ao tentar aplicar à ciência jurídica os conceitos matemáticos presentes nas ciências naturais, o racionalismo deixou profundas raízes metodológicas na formação da normatividade jurídica.

Ocorre que, com a complexidade da sociedade, a regulamentação jurídica tradicional não se mostrou suficientemente apta a englobar todas as necessidades e mudanças sociais que surgiam. Tal conjuntura abriu um fértil espaço para que atores não estatais transnacionais produzissem normas técnicas e de gestão, que se encontram numa espécie de limbo dentro do ordenamento jurídico e trazem à tona questionamentos acerca da erosão da soberania estatal e possível falta de legitimidade democrática provocada por essas normas que formam verdadeiros regimes jurídicos privados.

### **1. OS REGIMES JURÍDICOS PRIVADOS SOB O PRISMA DO DIREITO TRADICIONAL**

Atualmente, o Estado se vê obrigado a conviver com a regulação jurídica de vários assuntos por outros atores não estatais, o que de certa forma se constituiu em uma limitação em sua função soberana legislativa. Portanto, não é surpresa que a multiplicação de temas normatizados de forma privada encontra grande resistência no âmbito estatal.

O intenso debate sobre a fragilização da soberania estatal em decorrência dessas novas normatizações é justificado, na visão de Marcelo Dias Virella (2012), em razão da proliferação de mecanismos privados que independem da vontade dos Estados. O Direito, nesse contexto globalizado, seria formado por instrumentos transnacionais os quais não encontram o mesmo fundamento de validade formal da norma estatal.



A partir da década de 90 as organizações internacionais viram o fim do bloco comunista como uma oportunidade para intensificar os fluxos econômicos transnacionais patrocinando uma nova retórica em que o Estado de Direito incorporou padrões favoráveis à integração econômica transnacional (RESTREPO, 2017).

Essas normatividades merecem especial atenção justamente em decorrência da dificuldade de se delimitar o seu *locus* jurídico, sendo necessário que se compreenda o seu funcionamento, a forma como são empregadas e se relacionam com as regras jurídicas, bem como com as instituições políticas. Isso porque, no contexto da globalização, as normas técnicas e de gestão impõe uma real concorrência às regras e às instituições jurídicas. Assim, para além dos estudos doutrinários, o Direito vai sendo formado através do entrelaçamento das normas produzidas pelos atores públicos e privados.

As redes jurídicas moldadas pelos atores privados, não raro, ultrapassam rapidamente as fronteiras estatais, até mesmo porque independem da ficção jurídica do Estado para atingir seus objetivos. A capacidade dos Estados de regular as relações transnacionais é bastante limitada pela possibilidade que os atores privados têm de movimentar facilmente seu capital, criar estruturas flexíveis e explorar ficções jurídicas pelas quais as subsidiárias são independentes das matrizes, criando assim obstáculos a eventuais ações jurídicas de responsabilidade civil. Dessa forma, mesmo havendo coordenação entre as ordens jurídicas nacionais através dos Estados, as redes transnacionais ganham relevância.

Na realidade, a criação jurídica passa a ser direcionada a temas específicos que precisam de normalização e não mais com vistas apenas ao território estatal que necessita de um ordenamento jurídico formal interno. Em função disso, Varella (2012) entende que, a partir da sua concepção, as regras técnicas e de gestão passam a gerar expectativas de cumprimento suficientes para garantir legitimidade e efetividade às normas. Partindo dessa premissa, as redes de atores privados criam regras próprias de conduta e mecanismos específicos de sanção contra aqueles que infringem tais regras. Dessa forma, alguns desses regimes jurídicos privados ganharam uma enorme densidade e importância no mundo jurídico, sendo que atualmente é impossível ignorar a influência da *lex mercatoria*, *lex eletronica*, *lex desportiva*, *lex financeira*, entre outras.

Durante muito tempo os juristas trataram as normas técnicas com certo descaso. Acreditavam que somente o Direito, enquanto instrumento do poder estatal soberano, possuía legitimidade para constituir a normatividade de regras jurídicas aptas a acionar o

uso da força pública. Como se vê essa diferenciação ainda acontece e as normas técnicas não são vistas ou reconhecidas como regras jurídicas, logo para elas não foi reservado um lugar na convencional “pirâmide das normas kelsianas” (FRYDMAN, 2016).

Apesar da ótica de indiferença aplicada aos objetos normativos não identificados ONNI<sup>1</sup>, há práticas que acontecem no direito nacional que podem ajudar a explicar o papel crucial que os saberes dos *experts* experimentam no Direito contemporâneo. Por exemplo, as regras técnicas são diariamente usadas pelo Poder Judiciário brasileiro na produção da decisão judicial, pois, por mais claro que seja o art. 479 do CPC quando estabelece que o juiz apreciará a prova pericial indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, dificilmente o juiz julga contrariamente ao que foi disposto pelo perito, sujeitando-se à sua expertise em relação às normas técnicas das quais muitas vezes o julgador não tem nenhuma afinidade.

Note-se que interpretando friamente a letra da lei deveria ser plenamente obedecido o princípio do livre convencimento do juiz, não sendo o acolhimento da manifestação pericial obrigatório, sob pena de substituir o órgão julgador pelo *expert*, todavia não é o que a prática processual indica. Raramente há decisão judicial contrária ao laudo pericial, o que demonstra que na aplicação da lei processual nem sempre vigora o princípio da persuasão racional, por meio do qual o juiz deveria apreciar livremente todo o conjunto probatório, atendendo aos fatos e às circunstâncias constantes daquele caso concreto e indicando os motivos que lhe formaram o convencimento. Por consequência, é fundamental a compreensão apurada sobre o conceito e aplicação das normas técnicas no ordenamento jurídico.

Contudo, é escassa a doutrina que apresenta a conceituação das normas técnicas e de gestão, por esse motivo optou-se pela utilização da base teórica contida no livro “O Fim do Estado de Direito: Governar por Standards e Indicadores” de Benôit Frydman. Aliado a isso, será apresentado, tanto no item referente às normas técnicas (padronização das coisas) quanto na parte que trata das normas de gestão (conduta dos homens e dos povos), um exemplo prático do emprego dessas novas normatividades no mundo jurídico brasileiro, para que se possa dimensionar a importância e o possível risco que o emprego desses institutos traz quando influenciam reformas no sistema judicial pátrio.

## **2. NORMAS TÉCNICAS: O UNIVERSO IMPERATIVO DOS STANDARDS**

---

<sup>1</sup> Expressão utilizada por Benôit Frydman ao longo da obra “O fim do Estado de Direito: Governar por Standards e Indicadores”.

A utilização dos ONNI impacta na vida cotidiana jurídica prolongando e completando alguns aspectos que faltam na regulamentação jurídica tradicional. São inúmeros os campos atingidos por essas regras técnicas: economia, saúde, meio ambiente, profissões, tecnologias de informação e comunicação, políticas públicas, dentre tantos outros. No entanto, a despeito de seu crescente emprego, as normas técnicas ocupam o segundo escalão no ordenamento jurídico. Nesse sentido:

No máximo, os mais abertos tentarão inserir essas normas técnicas na categoria residuária e vaga da *soft law*, esse direito flexível ou fraco, espécie de quarto de despejo, cada vez mais abarrotado e impenetrável, na medida em que aí se situam por mais tempo os objetos heteróclitos, com os quais o jurista não sabe o que fazer, e que se assemelha a um brechó ou mercado de mercadorias de segunda mão desprezado (mas como um tesouro escondido!) do primo Pons de Balzac (FRYDMAN, 2016, p. 16).

Benôit Frydman (2016) defende que as normas técnicas são, na verdade, uma espécie de legislação híbrida, o que assegura uma forma de mediação entre as leis específicas e as normas jurídicas. Segundo o autor, a transição dos conhecimentos da seara científica para o aparelho institucional é feita com muita dificuldade, na medida em que os juristas, em sua formação clássica, não foram preparados para pensar e explicar situações como esta, por isso acabam relegando esses objetos a uma posição auxiliar, subordinada e periférica na teoria do Direito, assim como no organograma político- jurídico do poder e de seus instrumentos.

Historicamente, as normas técnicas acompanharam a indústria na fabricação das coisas servindo para prescrever a maneira de fabricar um objeto de forma padronizada e correta, fixando as regras de relações entre os mestres e aqueles que trabalhavam sob sua autoridade. Até a Revolução Industrial a norma técnica funcionou como o modo pelo qual o engenheiro se dirigia aos chefes de oficina, os quais comandavam a fabricação dos produtos e o funcionamento das máquinas. Esse processo aconteceu com a normalização do domínio mecânico, elétrico e férreo ainda no século XVIII.

Com o passar do tempo, essa comunicação evoluiu para o que se conhece, atualmente, como processo de verificação do respeito a essa norma, ou seja, a certificação do produto (conjunto das etapas que vão da edição da norma à verificação de seu respeito efetivo até a sanção de suas eventuais violações). Os Estados, ao tomarem consciência da

*standartização*, viram a criação de organismos nacionais de normalização públicos, privados ou mistos. Assim, em 1947 foi criada a ISO (International Organization for Standardization), que desempenhou um papel central na normalização global acompanhando a evolução e a extensão do domínio das normas. Concomitante a isso, as próprias normas técnicas seguiram a sua evolução adaptando-se às mudanças e às necessidades da economia, foi assim que esses instrumentos começaram a ser utilizados a serviço de uma política econômica de Estado (FRYDMAN, 2016).

Ampliando a análise dos ONNI para o plano transnacional, as normas técnicas ISO servem para exemplificar a onipresença desses instrumentos no funcionamento da sociedade moderna. Trata-se também de normas de gerenciamento que, em favor da procedimentalização, vêm efetuando sua junção com as normas técnicas, integrando suas estruturas e instrumentos. Em específico, ganham destaque a Norma Internacional ISO 26000, que trata das diretrizes sobre Responsabilidade Social publicada em 2010, e a Norma Internacional ISO 27001 de 2013, que designa o padrão internacional para a gestão da Segurança da Informação e que certifica as empresas no nível máximo de excelência internacional nesse quesito.

Segundo a ISO 26000, a responsabilidade social se expressa pelo desejo e pelo propósito das organizações em incorporarem considerações socioambientais em seus processos decisórios e a responsabilizar-se pelos impactos de suas decisões e atividades na sociedade e no meio ambiente. Tais condutas devem implicar em um comportamento ético e transparente que contribua para o desenvolvimento sustentável, que esteja em conformidade com as leis aplicáveis e seja consistente com as normas internacionais de comportamento. Também implica que a responsabilidade social esteja integrada em toda a organização, seja praticada em suas relações e leve em conta os interesses das partes interessadas.

Por sua vez, a ISO 27001 ao tratar da norma internacional de gestão de segurança da informação, detalha a forma para colocar em prática um sistema de gestão de segurança da informação avaliado e certificado, permitindo a proteção dos dados financeiros e confidenciais, minimizando a probabilidade de serem acessados ilegalmente ou sem permissão. A empresa que comprometa a ser certificada pela norma ISO 27001 demonstraria, em tese, o compromisso com as práticas globais de segurança fundamentais nas operações comerciais contemporâneas.

As regulamentações em si parecem realmente voltadas aos novos compromissos sociais que as empresas, principalmente as transnacionais, devem assumir equalizando os

seus lucros com os impactos ambientais e securitários indesejados ou imprevisíveis e que, porventura, possam surgir. Porém, mais relevante que isso para esse estudo é lançar um olhar sobre como e por quem essa normativa foi produzida.

Analisando esses dois regulamentos pode-se observar a grandeza da abrangência que essa organização não governamental possui e que passa ao largo do poder legislativo estatal. O cumprimento das normas que são elaboradas por essas entidades é dotado de certa força coercitiva, que para alguns não é jurídica, mas que por certo produzem efeitos reais no desenvolvimento e crescimento das empresas que escolhem sujeitar-se a elas ou não.

A história da ISO começou quando delegados de 25 países se reuniram no Instituto de Engenheiros Civis em Londres e decidiram criar uma nova organização internacional para facilitar a coordenação internacional e unificação dos padrões industriais. Em 23 de Fevereiro de 1947 a ISO oficialmente iniciou suas operações e, desde então, foram publicadas mais de 21.623 normas internacionais, que abrangem quase todos os aspectos da tecnologia e fabricação.

A ISO se autodenomina como uma organização internacional não-governamental independente, com uma adesão de 163 organismos nacionais de normalização e que através de seus membros reúne especialistas para compartilhar conhecimentos baseados no mercado de normas internacionais que pretendem fornecer soluções para os desafios globais. O objetivo principal da entidade é dar especificações de classe mundial para produtos, serviços e sistemas, para garantir a qualidade, segurança e eficiência, o que seria fundamental para o estabelecimento e o funcionamento de um mercado único.

No cenário nacional a PETROBRAS, atuante no segmento produtivo de exploração e produção de petróleo e gás natural, foi a primeira empresa brasileira a anunciar o comprometimento com as diretrizes da ISO 26000, tendo inclusive acompanhado o grupo de trabalho internacional que elaborou essa regulamentação. Nesse sentido, a empresa criou o Programa Petrobras Socioambiental com o intuito seguir a tendência mundial na área de diretrizes e princípios globais de Responsabilidade Social, assim como de práticas em relação ao desenvolvimento humano e sustentável tais como o Pacto Global da Organização das Nações Unidas (ONU) e a norma ISO 26000.

O Acordo Coletivo de Trabalho 2011 da PETROBRAS comprova o compromisso da empresa com a implantação da ISO 26000 quando estabelece expressamente na cláusula 169 que:

Cláusula 165 – Norma ISO 26000 - A Companhia se compromete em adotar e praticar os princípios da Norma Internacional de Responsabilidade Social ISO 26000, aprovada em 1º de Novembro de 2010, em Genebra, na Suíça.

Parágrafo 1º – A Companhia manterá a sua força de trabalho informada e disponibilizará uma cópia digital da Norma Internacional ISO 26000 a todos os seus empregados.

Parágrafo 2º - A Companhia realizará uma conferência anual objetivando realizar um balanço e uma atualização das ações da Norma Internacional ISO 26000 de Responsabilidade Social.

Ocorre que, com todos os escândalos financeiros e ambientais que envolvem a maior empresa brasileira fica o questionamento de como se dá efetivamente a internalização do comportamento socialmente responsável por parte das organizações que assumiram o compromisso de seguir as normas técnicas constantes da ISO 26000. Para compreender melhor o comprometimento que deve haver por parte da empresa é necessário conhecer os sete os princípios gerais da Responsabilidade Social das empresas previstos nessa ISO:

<b>Accountability</b>	Ato de responsabilizar-se pelas consequências de suas ações e decisões, respondendo pelos seus impactos na sociedade, na economia e no meio ambiente, prestando contas aos órgãos de governança e demais partes interessadas declarando os seus erros e as medidas cabíveis para remediá-los.
<b>Transparência</b>	Fornecer às partes interessadas de forma acessível, clara, compreensível e em prazos adequados todas as informações sobre os fatos que possam afetá-las.
<b>Comportamento ético</b>	Agir de modo aceito como correto pela sociedade, com base nos valores da honestidade, equidade e integridade, perante as pessoas e a natureza e de forma consistente com as normas internacionais de comportamento.
<b>Respeito pelos interesses das partes interessadas (Stakeholders)</b>	Ouvir, considerar e responder aos interesses das pessoas ou grupos que tenham interesses nas atividades da organização ou por ela possam ser afetados.
<b>Respeito pelo Estado de Direito</b>	O ponto de partida mínimo da responsabilidade social é cumprir integralmente as leis do local onde está operando.
<b>Respeito pelas Normas Internacionais de Comportamento</b>	Adotar prescrições de tratados e acordos internacionais favoráveis à responsabilidade social, mesmo que não que não haja obrigação legal.

<b>Direito aos humanos</b>	Reconhecer a importância e a universalidade dos direitos humanos, cuidando para que as atividades da organização não os agridam direta ou indiretamente, zelando pelo ambiente econômico, social e natural que requerem.
----------------------------	--

Tabela feita pela autora.

Conseqüentemente, a empresa que alega seguir o que está disposto nesses sete princípios deveria utilizá-los como forma de orientar as decisões e ações a serem tomadas e executadas dentro dos padrões comportamentais que se espera de uma empresa que alega ser socialmente responsável. Contudo, vale salientar que a ISO 26000 não é uma norma com fins de certificação, mas sim de orientação, daí a opção pela criação de princípios, e não de regras.

Essa escolha principiológica traz implicações importantes, como por exemplo, o fato da generalidade das disposições que podem enfraquecer o cumprimento e a cobrança do que está expresso na normativa. No estudo realizado por Silva e Siqueira (2015) foi questionado se a ausência de indicadores da norma ISO 26000 comprometeria a avaliação e conseqüentemente a internalização do comportamento socialmente responsável por parte das organizações. Através do estudo de caso da PETROBRAS foi concluído que existem incoerências entre os discursos sobre responsabilidade social da empresa e parte de suas ações e que a existência dessas divergências entre discurso e práticas tornou-se possível graças à generalidade da norma, como também, pela ausência de indicadores.

Como forma de demonstrar tais conclusões os autores apresentaram uma síntese com os sete princípios de Responsabilidade Social da ISO 26000 que foram assumidos pela PETROBRAS em contrapartida com as principais denúncias que pesam contra a corporação nesses quesitos. A análise evidenciou que, apesar de ter sido identificado que a PETROBRAS segue parte das orientações dos princípios da norma, a empresa segue com a liberdade para utilizar a manipulação consciente, ou seja, para selecionar e apresentar as ações que comprovam e atestam o discurso defendido pela empresa. Isso possibilitaria a elaboração de discursos que defendem comportamentos socialmente responsáveis, mas que não condizem plenamente com as práticas reais da empresa, fato que os autores alegaram ter percebido nas divergências entre os discursos e algumas ações praticadas pela empresa e denunciadas por alguns órgãos públicos.

A análise dessa questão é de suma importância para o estudo dos ONNI, especialmente as normas técnicas, pois traz à luz a necessidade de ponderamentos acerca

da aplicabilidade dessas normatividades, assim como se efetivamente elas trazem o resultado prometido ou se, como também acontece com as normas jurídicas tradicionais, há um nível considerável de ineficácia na sua utilização.

Isso porque se há um processo de verificação do respeito às normas técnicas, com a devida certificação posterior, deve haver confiança que aquela normatividade está sendo de fato observada e não manipulada para outros fins que sejam de interesse dos atores que a ela se submetem. Porque, ao final de contas, quem sente efetivamente os efeitos dos ONNI são as pessoas comuns atingidas pelas condutas tomadas pelos atores econômicos produtores dessas regras.

Nesse aspecto, o Estado se depara com uma encruzilhada de difícil solução no qual as normas técnicas podem ser um passo no caminho da hibridação entre os ordenamentos jurídicos públicos e privados, mas que se não forem bem utilizados podem ser também uma armadilha para esse objetivo. Muito atentos para essa temática, os Estados Unidos em 1901 criaram de maneira pioneira um escritório nacional dos *standards* em âmbito governamental no qual é desenvolvida uma verdadeira estratégia econômica global em matéria de padronização cujo principal intento é participar de todos os tipos de sistemas de sociedades industriais por intermédio das normatizações. Isso só comprova que o poder e a influência dos *standards* são tão relevantes que o governo americano se viu instigado a acompanhar de perto a produção de tais normatividades.

Benôit Frydman (2016) afirma que a normalização técnica é um componente essencial ao funcionamento de nossas sociedades de economias contemporâneas complexas. Sem dúvida, as normas técnicas são necessárias para acompanhar a indústria, o comércio, a tecnologia, as mudanças climáticas e ambientais, dentre outras. Aliada a essa importância dos *standards*, se agrava o fato dos Estados não apresentarem condições viáveis, em decorrência dos trâmites legislativos, de produzir normativas jurídicas no tempo hábil que a evolução contemporânea demanda. Todavia, não se pode esquecer que muitas vezes os *standards* não são constituídos de caráter puramente técnico (desprovidos de jogo político).

### **3. NORMAS DE GESTÃO: A SEDUTORA SEARA DOS INDICADORES**

A outra modalidade dos ONNI são as normas de gestão, que organizam e dirigem a conduta dos homens e da sociedade. Nesse contexto, o ponto principal é a busca pela qualidade, que pode ser alcançada através de diversos instrumentos como as tecnologias



da informação e comunicação, *benchmarking* (usado como nível de referência em relação à concorrência, na qual se incorpora e/ou aperfeiçoa práticas de outras empresas) e rankings de classificação e desempenho, tudo com a finalidade inerente de satisfazer as necessidades do “cliente” em questão.

Esses instrumentos permitem classificar os desempenhos de uns e outros com o fim de premiar por mérito, recompensar os melhores e repreender os piores. O agente, ser humano ou organização, seja qual for sua forma ou fim, inclusive um animal, máquina ou híbrido, ou seja, tudo o que comportamento possa ser conduzido a um fim, objetivo ou certa direção, pode ser pilotado pelo sistema de indicadores<sup>2</sup>, das classificações e dos rankings. Ocorre que, esses mecanismos criam poderosas motivações, mas também fortes pressões que trazem a lógica da avaliação permanente, assim como à compilação e análise de praticamente todos os aspectos da vida pessoal e social, no tempo da “big data”.

As consequências da standartização de condutas e comportamentos parece ter vinculação com a teoria da aceleração social delineada por Hartmut Rosa (2009, p. 05) que defende que os processos sociais e econômicos fundamentais estão passando por uma dramática aceleração, sendo esse um dos traços mais marcantes da sociedade contemporânea. A observação de uma mudança espaço-temporal também poderia ser sentida como um dos efeitos da globalização, assim como um fascínio pós-moderno com experiências de instantaneidade e simultaneidade, o que acabam resultando na fragmentação da identidade do próprio sujeito.

A aplicação de indicadores e rankings para auferir produtividade e eficiência no intuito de aumentar o rendimento acaba por generalizar a experiência contemporânea social na qual as particularidades são deixadas de lado e na qual é recompensado apenas o comportamento que cumpre o que já foi preestabelecido. Isso acontece porque a aceleração social exige o encurtamento do tempo gasto nas atividades, inclusive naquele referente à atuação jurídica. No entanto, apesar da moderna legislação democrática possuir a dupla vantagem de ser dinâmica (em oposição às regras estáticas do direito costumeiro) e hábil a fornecer um quadro estável para a ação social, o processo legislativo

---

<sup>2</sup> Para Benôit Frydman os indicadores são representações quantitativas dos fenômenos que se quer colocar sob controle. Eles medem em particular os desempenhos e a qualidade dos serviços prestados e são desenvolvidos habilmente com base numa descrição analítica, tão abrangente quanto possível, das tarefas e características do produto ou serviço em questão. O conjunto de indicadores constitui o quadro pelo qual a gestão é realizada. FRYDMAN, Benoit. 2010. “Le management judiciaire comme alternative a la procedure”. Serie des Working Papers du Centre Perelman de Philosophie du Droit. Brussels: ULB. Disponível em: [http://www.philodroit.be/IMG/pdf/le\\_management\\_judiciaire.pdf](http://www.philodroit.be/IMG/pdf/le_management_judiciaire.pdf). Acesso em: 18 jan. 2018. p. 07.

não deveria ser acelerado (FRYDMAN, 2016). Isso porque, a legítima tomada de decisão democrática deve ser necessariamente deliberada e, portanto, demandaria mais tempo indo de encontro à ditadura da aceleração.

Ocorre que, a dinâmica desses dispositivos generalizadores de gestão, que produzem normas que alteram o próprio ordenamento jurídico, se expandiu de tal forma que ultrapassou os limites das empresas chegando à administração pública, sendo direcionados, principalmente, para a qualificação e otimização do serviço público. Esse fenômeno foi chamado de “nova administração pública” e teve origem por volta de 1990. Os governantes foram seduzidos por essas técnicas destinadas a aumentar, ao mesmo tempo, o salário dos funcionários e a qualidade do serviço público, visando sempre o controle dos gastos públicos.

Esta mudança governamental provém, principalmente, das fortes demandas da sociedade, do mercado e das empresas, isso porque todos eles se acostumaram à eficácia, simplicidade e transparência da gestão privada, com isso, a ineficiência das administrações públicas tornou-se chocante. Logo, o Estado iniciou uma caminhada rumo à aplicação dos métodos do *e-business* para o serviço público (LEVY, 2002).

Porém, é de se perguntar em qual medida essa nova postura estatal, agindo de forma a conduzir à generalização da sociedade, está de acordo com os valores democráticos assumidos pela maioria dos países ocidentais.

Emerge, assim, a ideia de uma governança por números, em que as regras jurídicas abarcadas pelo ideal de um governo por leis e com ênfase no poder legislativo dos Estados concorre e aos poucos vai sendo suplantado por uma governança por números, marcada pela autorregulação das sociedades e pelo ideal estatístico de quantificação e programação de comportamentos (FRYDMAN, 2016). Esse fato pode ser claramente visualizado pelo crescente uso de *rankings* e indicadores, que serão analisados no segundo capítulo da dissertação, para a realização de avaliações em relação a países e a sistemas de justiça nacionais.

Supiot (2014) usa o termo “governança fetichista” ao se referir à essa nova forma de governar por números em que as decisões governamentais foram eliminadas de qualquer processo deliberativo. Os indicadores de desenvolvimento humano concebidos e aplicados ao redor do planeta não escapam a esse percalço, desde o momento em que eles projetam em todo o lugar uma normatividade que ignora as situações locais.

Os indicadores legais estão introduzindo no campo legal um conjunto de práticas que restringem o comportamento dos indivíduos e das instituições, mas que, mesmo

assim, são centrais para qualquer abordagem contemporânea da gestão pública e privada provocando definitivamente uma transformação no modo como a lei é vista dentro dos ordenamentos jurídicos internos.

Nesse sentido, as concepções clássicas do Direito são débeis e incapazes de explicar a transição dos aparelhos institucionais para fazer a mediação entre o que é produzido pela expertise dos laboratórios, pelas reuniões de especialistas e por parlamentos nacionais (SALDANHA; MELLO; LIMBERGER, 2016). Para tanto, é necessário ultrapassar a visão nacional para compreender o hibridismo presente na paisagem jurídica atual, com a mistura de regras jurídicas produzidas de modo clássico com as incipientes normas técnicas e de gestão, que são resultantes da lógica performática e de eficiência total do mercado.

Há, por certo, um aumento no interesse quanto à compreensão dos indicadores legais. A sofisticação dos *standards* é algo que não se pode negar, sendo assim, os juristas não devem negligenciá-los, apesar de suas deficiências e premissas por vezes duvidosas. Deve-se sim compreender que os indicadores são uma ferramenta por meio da qual o poder é exercido dentro e além dos Estados, e através dos quais foram criadas classificações que remodelaram a autoridade normativa em escala mundial, influenciando o mercado econômico global. Eles formam um dispositivo normativo eficaz utilizado pelas instituições financeiras privadas que acabam por estabelecer normas e auditar o comportamento institucional dos Estados (RESTREPO, 2016).

Como exemplo, pode-se observar as normas de gestão que já são aplicadas no Poder Judiciário brasileiro com a justificativa exclusiva de reafirmar a base independente e imparcial desse poder institucional garantindo uma justiça de qualidade aos seus cidadãos. De fato, há uma crescente e notória influência de padronizadores e indexadores de atuação dos sujeitos no Poder Judiciário demonstrando uma influência colossal, em uma análise mediata, na prestação da atividade jurisdicional. Ocorre que, essas normas não provêm do poder público, logo há de se questionar a verdadeira intenção dos entes privados que a produzem e o reflexo que podem gerar em um Estado democrático de Direito.

Nesse contexto de aplicação das normas de gestão pelo Estado, pode-se observar uma inter-relação das normas que contém as metas nacionais para o Poder Judiciário, criadas pelo Conselho Nacional de Justiça, com a classificação brasileira no relatório “*Doing Business*” do Banco Mundial, o qual trata de regulamentações que medem a qualidade e a eficiência do perfil nacional em relação à aplicação dos indexadores nos

processos judiciais. Esse relatório leva em consideração, por exemplo, a capacidade do Estado em adotar boas práticas nas suas Cortes.

Esse é um claro modelo para que os julgadores obedeçam aos padrões de celeridade e agilidade (boas práticas *standards*), sendo que essa imposição é fruto de uma norma de gestão, ou seja, de uma norma que não foi extraída por meios legislativos tradicionais, mas que possui um evidente fator determinante de comportamento do sujeito-juiz em sua atuação de solução de conflitos estabelecidos.

A sociedade contemporânea vive em um mundo de normas que vem sendo formatado há séculos, tendo sido obediente primeiramente às leis divinas, depois à ciência e ultimamente à economia. Por isso, Supiot (2014, p. 69) expõe que:

“A crença num mundo regido pelo cálculo da utilidade substituiu os cientificismos de antes da guerra, que acreditavam em reger o governo dos homens baseando-se em leis da história e da raça. Continuou, assim, com uma nova forma, o antigo sonho de poder governar os homens da mesma maneira que as coisas são geridas”.

A tentativa de reduzir a diversidade de seres e das coisas a uma quantidade mensurável é inerente ao projeto de instauração de um mercado total, que envolveria todos os homens e produtos do planeta, abolindo as fronteiras comerciais dos países através da redução da diversidade dos sistemas jurídicos nacionais. A força territorial que as leis tinham foi fortemente comprometida pela “extinção” das fronteiras que poderiam prejudicar a livre circulação mundial de capital e mercadorias.

Sobre esse aspecto o Supiot (2014) ainda alerta que para a direita ultraliberal, é no domínio econômico que qualquer diferença que não seja monetária deve ser abolida, ideia da qual surgiu o programa de desmantelamento dos status profissionais e dos serviços públicos. Para a esquerda societária é em termos do Direito das pessoas que qualquer diferença deve ser abolida, começando pela diferença dos sexos e das gerações, o que favoreceu o desmantelamento dos status civis e familiares, assim como a ideia da “livre escolha” de uma identidade flexível.

Para que todo esse cenário fosse possível houve uma refundação de conceitos e valores sociais aos quais todos foram expostos, na maioria das vezes, de forma cega e involuntária. E não se trata de uma questão específica de ideais liberais ou socialistas. Essa nova conformação da relação entre o Estado e a economia, na qual o mundo é gerido

como se fosse um conjunto de recursos quantificáveis, não parece se importar com ideologismos.

Ao analisar a história política brasileira nos últimos 30 anos não foi exatamente o que aconteceu? Após a ditadura militar, o governo liberal não tratou de proceder às privatizações dos serviços públicos através de leis extremamente benéficas para os adquirentes das empresas públicas que herdaram milhões de dólares em infraestrutura feita anteriormente com o dinheiro público (desmantelamento dos serviços públicos)? Por outro lado, no início dos anos 2000 quando a esquerda tomou o poder não foi iniciado um movimento, até mesmo dentro das escolas, com o intuito de fazer prevalecer somente as ideologias que interessavam ao governo?

Sobre as ideologias, disse Foucault (2003) que há duas espécies de utopia: as utopias proletárias socialistas que têm a propriedade de nunca se realizarem e as utopias capitalistas que têm a má tendência de se realizarem frequentemente. No fim, tudo se resume à busca incessante pelo poder.

É nesse recorte político-econômico que se deve refletir sobre a nova função que o Direito precisa ter, para que não seja dragado por essa nova legião de “leis sem legisladores”. Basta pensar que um número incontável de leis produzidas pelo poder legislativo tradicional já não atende verdadeira e legitimamente ao interesse da população, seja pelo forte trabalho de lobby feito por determinadas categorias, seja pelo próprio apelo governamental que fundamenta suas ações políticas em inverdades que servem para acobertar atos de corrupção. Refletindo por essa lógica, as normas produzidas por outros atores privados, mas que influenciam a vida social, também não teriam nenhum comprometimento, exceto o econômico.

#### **4. CONCLUSÃO**

A crescente complexidade da sociedade moderna impulsionou a emergência de um cenário jurídico dinâmico e interconectado. As limitações da regulamentação jurídica tradicional na abordagem das necessidades e transformações sociais têm resultado na ascensão de normas técnicas e de gestão promovidas por atores não estatais transnacionais. Essas normas, embora situadas em um limbo regulatório, geram debates pertinentes sobre a erosão da soberania estatal e a possível lacuna democrática, originando regimes jurídicos privados substanciais.

A influência das normas técnicas e de gestão estende-se profundamente à vida jurídica cotidiana, ampliando e aprimorando aspectos incompletos da regulamentação tradicional. Diversos setores, incluindo economia, saúde, meio ambiente, tecnologia da informação, políticas públicas e outros, são abraçados por essas diretrizes normativas atípicas. A normalização técnica, componente vital nas sociedades contemporâneas complexas, e as normas de gestão, orientadoras das condutas individuais e sociais, são pilares fundamentais dessa transformação.

No entanto, essa evolução não é mera adequação às complexidades modernas. Observa-se a ascensão de uma governança ancorada em dados quantitativos, uma "governança por números", onde as normas regulatórias tradicionais encontram concorrência na autorregulação social, no alcance da qualidade por meio de ferramentas como tecnologias da informação, benchmarking e rankings. Esse paradigma de governança por números, com ênfase na quantificação e programação comportamental, gradualmente desafia o paradigma tradicional de um governo baseado nas leis e no poder legislativo estatal.

Dessa forma, as normas técnicas e de gestão desencadearam uma profunda reestruturação na paisagem jurídica global, estimulando a interação entre atores públicos e privados. Ao adentrar os domínios da economia, sociedade e política, elas têm catalisado uma mudança em direção a uma governança mais descentralizada e quantificável. Nesse contexto, é imperativo que as estruturas jurídicas e políticas se adaptem para abraçar essa evolução, assegurando a coexistência harmoniosa entre as normas estatais e não estatais, e garantindo que a legitimidade democrática e a soberania não se percam no emaranhado regulatório.

## **5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

ABNT NBR ISO 26000. Diretrizes sobre responsabilidade social. Disponível em: <[http://www.inmetro.gov.br/qualidade/responsabilidade\\_social/pontos-iso.asp](http://www.inmetro.gov.br/qualidade/responsabilidade_social/pontos-iso.asp)>. Acesso em: 20 de maio 2017.

ABNT NBR ISO/IEC 27001 – Tecnologia da informação – Técnicas de segurança – Sistemas de gestão de segurança da informação – Requisitos. ABNT, 2006. Disponível em: <<https://www.iso.org/about-us.html>>. Acesso em: 05 de jun 2017.

BECK, Ulrich. Risk Society Revisited: Theory, Politics and Research Programmes. In: The risk Society and Beyond: critical issues for social theory. Londres: SAGE Publications, 2000. pg. 212

FOUCAULT, Michel. **A verdade e as formas jurídicas**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Nau Editor, 2003.

FRYDMAN, Benoit. 2010. “**Le management judiciaire comme alternative a la procedure**”. Serie des Working Papers du Centre Perelman de Philosophie du Droit. Brussels: ULB. Disponível em: [http://www.philodroit.be/IMG/pdf/le\\_management\\_judicaire.pdf](http://www.philodroit.be/IMG/pdf/le_management_judicaire.pdf). Acesso em: 18 jan. 2018.

FRYDMAN, BENÔIT. **O fim do Estado de Direito: Governar por Standards e Indicadores**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016.

LÉVY, Pierre. **Ciberdemocracia**. Lisboa, Instituto Piaget, 2002.

PETROBRAS. Acordo Coletivo de Trabalho, 2011. Disponível em: <<https://acordocoletivo.org/2012/11/10/acordo-coletivo-petrobras-2011/>>. Acesso em: 22 de maio de 2017.

RESTREPO, David Amariles. **Transnational legal indicators: the missing link in a new era of law and development policy**. In: Law and Policy in Latin America: transforming courts, Institutions and rights. Pedro Fortes et al (Org). London, Palgrave Macmillan, 2017.

RESTREPO, David Amariles. **Legal indicators, global law and legal pluralismo: an introduction**. The journal of Legal Pluralism and Unofficial Law, 47:1, 9-21. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.1080/07329113.2015.1046739>>. Acesso em: 02 de jun de 2016. p. 11.

<sup>1</sup> Disponível em: <<http://portugues.doingbusiness.org/rankings>>. Acesso em: 15 de abril 2017.

ROSA, Hartmut. High-speed society: social acceleration, power, and modernity. The Pennsylvania State University Press, 2009.

SALDANHA, Jânia Maria Lopes; MELLO, Rafaela da Cruz; LIMBERGER, Têmis. Do governo por leis à governança por números: breve análise do Trade in Service Agreement (TISA). Revista de Direito Internacional, Brasília, v. 13, n.3, 2016, p. 337-354.

SILVA, A. W. P.; SIQUEIRA, E. S. A internalização dos princípios da norma ISO 26000: o caso da PETROBRAS. HOLOS ISSN 1807-1600, Ano 31, Vol. 1. Artigo submetido em junho/2014 e aceito em março/2015. DOI: 10.15628/holos.2015.2198.

SUPIOT, Alain. **O espírito da Filadélfia**. Porto Alegre: Sulina, 2014.

VARELLA, Marcelo Dias. **Internacionalização do Direito: direito internacional, globalização e complexidade**. Tese (obtenção do título de Livre-Docência em Direito Internacional). 2012. 606 p. Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP), 2012.